



Paço Municipal "Joaquim Honório Lopes"

CNPJ 53.307.906/0001-10 – CEP 19450-000 – CAIUÁ-SP

Fone/Fax: (18) 3278-9999/3278-9990

Email: pmcaiuá@firstnet.com.br



LEI Nº 1.729/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre alterações da Lei 1.670 que "*Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de Caiuá, Estado de São Paulo, de conformidade com as regras constitucionais e legislação previdenciária pertinentes*" e dá outras providências".

RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA, Prefeita Municipal de Caiuá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte espécie normativa:

Art. 1º Fica acrescido o § 8º ao Art. 16 da Lei 1.670 que terá a seguinte redação:

"Art. 16.....

§ 1º

§ 8º Observado o disposto no *caput* deste artigo, para o valor dos proventos iniciais das aposentadorias concedidas nos termos do inciso IV do *caput* do Art. 13 serão proporcionais ao tempo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher e será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria.

Art. 2º Altera a redação do §4º do Art. 25 da Lei 1.670 que terá a seguinte redação:

"Art. 25.....

§ 1º

§ 4º O rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991"

Art. 3º Acresce os §§ 9º e 10 do Art. 25 da Lei 1.670 que terá a seguinte redação:

"Art. 25.

§1º

§ 9º O valor da pensão será rateado em partes iguais entre os dependentes a ela habilitados.



Paço Municipal "Joaquim Honório Lopes"

CNPJ 53.307.906/0001-10 – CEP 19450-000 – CAIUÁ-SP

Fone/Fax: (18) 3278-9999/3278-9990

Email: pmcaiuua@firstnet.com.br



§ 10 É assegurada a pensão por morte aos dependentes, calculada com base na aposentadoria que seria devida se o servidor estivesse aposentado voluntariamente à data do óbito, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para a concessão dessa aposentadoria antes do falecimento.

Art. 4º Altera o caput e acresce o Parágrafo único ao Art. 29 da Lei 1.670, que terão a seguinte redação:

“Art. 29 - Os benefícios de pensão, concedidas nos termos desta lei, serão reajustados na mesma data utilizada para fins de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com base no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, observado o inciso II, do § 7º, do artigo 19 desta lei.

Parágrafo único. Serão reajustados pela paridade com os servidores ativos as pensões concedidas que tenham sido originadas de aposentadorias concedidas nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 e Emenda Constitucional 70”

Art. 5º Altera a redação das alíneas “a” e “d” acresce a alínea “e” ao inciso II do caput do Art. 31 da Lei 1.670 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 31.....

I -

II -

a) 05 (cinco) anos, com menos de 20 (vinte) e até 24 (vinte e quatro) anos de idade”;

b)

c)

d) 20 (vinte) anos, entre 51 (cinquenta e um) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

e) vitalícia com 56 (cinquenta e seis) ou mais anos de idade”.

Art. 6º Fica revogado o Art. 11 da Lei 1.670.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Caiuá, 20 de dezembro de 2023.

RUTE ALMEIDA DOS SANTOS LIMA
Prefeita Municipal